

**PROJETO DE LEI N° DE 2005  
(Do Sr. Carlos Nader)**

Tornam obrigatório o atendimento domiciliar aos portadores de doenças graves, impossibilitados de comparecerem aos hospitais e postos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** -As pessoas doentes e os deficientes, que não possam pelas mais diversas circunstâncias, comparecer, pessoalmente, aos hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, caberá ao chefe - médico providenciar uma modalidade de atendimento domiciliar à tais pessoas.

**§1º** Unidades móveis, compostas de médicos, dentistas, enfermeiros e auxiliares de saúde, aparelhamento médico-hospitalar, será necessário ao tratamento das pessoas referidas no *caput* do artigo.

**§2º** A modalidade obrigatória de exame domiciliar, será precedida por uma equipe de médicos que comprove a efetiva situação de necessidade dos pacientes, dada a sua impossibilidade de locomoção aos hospitais.

**Art.2º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal diz em art.6º “*São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”. Ressalta-se, portanto,



que a presente proposição visa tornar efetivo o preceito de assistência aos desamparados já consagrados pelo texto da nossa Carta Magna.

A presente medida tem como finalidade prestar o socorro à população em casos de emergência, ou que por qualquer circunstância que não possam comparecer pessoalmente aos hospitais ou postos de saúde.

A partir dessa atuação, a presente medida tem um forte potencial para corrigir uma das maiores queixas dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), que é a lentidão no momento do atendimento. Historicamente, o nível de resposta à urgência e emergência tem sido insuficiente, provocando a superlotação das portas dos hospitais e pronto-socorros, mesmo quando a doença ou quadro clínico não é característica de um atendimento de emergência. Essa realidade contribui para que hospitais e pronto-socorros não consigam oferecer um atendimento de qualidade e mais humanizado, principalmente aos que não tem como comparecer aos locais de atendimento.

Conto com o apoio dos Ilustres Colegas para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado CARLOS NADER/PL-RJ.**



877F242E30